

CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

PRIMEIRA CÂMARA DE 28/10/25

ITEM Nº 63

CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – JULGAMENTO

63 TC-004693.989.24-6

Câmara Municipal: Ribeirão Grande.

Exercício: 2024.

Presidente: Sr. Oséias Samuel Gomes.

Advogado: Elton de Proença Vieira (OAB/SP nº 386.268).

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-16.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. RECOMENDAÇÕES PARA APRIMORAMENTO DA GESTÃO. QUITAÇÃO DO RESPONSÁVEL. CONTAS REGULARES.

RELATÓRIO

Em exame as Contas da MESA DA CÂMARA DE RIBEIRÃO GRANDE, relativas ao exercício de 2024.

Conclusões do laudo técnico elaborado pela Unidade Regional de Itapeva – UR-16 (evento 24.12) trouxeram apontamentos nos seguintes itens:

1. Item A.1. REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOLUÇÃO

– Falhas no planejamento e dimensionamento das necessidades orçamentárias do Legislativo Municipal, com devolução orçamentária de R\$ 433.483,95, correspondendo a 27,45% do valor recebido (Reincidência);

2. Item B.3.1. ELABORAÇÃO DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

– A Câmara Municipal não encaminhou, formalmente, ao Executivo, levantamento das demandas da população, antes da elaboração do orçamento, de modo a auxiliar na concepção dos diagnósticos necessários para a previsão das políticas públicas a serem executadas.

3. Item B.3.2. ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

– A Câmara Municipal não dispõe de setor/comissão responsável pelo acompanhamento da execução, pelo Executivo, do orçamento e das

políticas públicas previstas, deixando de exercer sua competência constitucional de controle externo, prevista no artigo 70 c/c artigo 166, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

4. Item C.4. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES, RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES DO TCESP

Desatendimento a recomendações efetuadas por este e. Tribunal em julgamento tempestivo de contas de exercícios anteriores referentes ao planejamento e dimensionamento das necessidades orçamentárias do Legislativo.

Após regular notificação (evento 35), a defesa apresentou justificativas (evento 39), devidamente analisadas.

O **Ministério Público de Contas** (evento 45) opinou pela **irregularidade** dos presentes demonstrativos, nos termos do artigo 33, III, 'b', com aplicação de multa ao responsável, com fulcro nos artigos 36, parágrafo único, e 104, I, II e VI, todos da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, em razão de:

1. Item A.1 – elevado devolução de duodécimos (27,45%), REINCIDÊNCIA;
2. Itens B.3.1 e B.3.2 – diversas falhas atinentes ao planejamento municipal e no acompanhamento das políticas públicas;
3. Item C.4 – não atendimento das recomendações e determinações deste Tribunal.

Propôs, ainda, a emissão de recomendações para o exato cumprimento da lei e o aprimoramento da gestão.

Histórico de Julgados Precedentes					
2018	2019	2020	2021	2022	2023
					
Destaque – Três Últimos Exercícios					
2023	TC-004893.989.23-6	Regulares com ressalvas Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes DOE-TCESP 6 de novembro de 2024			
2022	TC-004659.989.22-2	Regulares com ressalvas Relator Conselheiro Dimas Ramalho DOE-TCESP 19 de abril de 2024			

Histórico de Julgados Precedentes					
2018 	2019 	2020 	2021 	2022 	2023 
Destaque – Três Últimos Exercícios					
2021	TC-006478.989.20-5	Regulares com ressalvas Relator Conselheiro Renato Martins Costa DOE-TCESP 25 de maio de 2023			

É o relatório.

GCMAB/CMB

TC-004693.989.24-6

VOTO

Prestação de Contas Anuais da **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO GRANDE**, exercício de 2024.

MAPA DAS CÂMARAS MUNICIPAIS (2024)		
População: 7.570 habitantes	Vereadores: 9	Receita Municipal Própria: R\$ 3.507.656,87
Despesa Legislativa Total (exceto despesa de capital): R\$ 1.070.397,12		
Despesa Legislativa per capita (exceto despesa de capital): R\$ 141,40		
Relação comissionados/vereador: 0		
DADOS DO MUNICÍPIO (RELATÓRIO SMART - AUDESP)		
Região Administrativa: Itapeva	Porte do Município (2024): Muito pequeno	

SÍNTESE DO APURADO		REFERÊNCIA
Despesas totais do Legislativo	4,44%	7%
Gastos com Folha de Pagamento	55,47%	70%
Despesas de Pessoal	2,19%	6%
Execução Orçamentária	Devolução de 27,45% (R\$ 433.483,95)	
Remuneração dos Agentes Políticos	Em Ordem	
Encargos Sociais	Em Ordem	
Controle Interno	Regular	

A Câmara atendeu aos limites estabelecidos ao total de gastos do Legislativo (artigo 29-A da Constituição Federal¹), às despesas com folha de

¹ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000) (Vide Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

pagamento (artigo 29-A, §1º, CF) e aos dispêndios com pessoal e reflexos (artigo 20, inciso III, “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal²).

Diante da devolução de duodécimos equivalente a 27,45% (R\$ 433.483,95), recomendo à Mesa Diretora da Câmara melhor apuro na previsão orçamentária, para que seja mais condizente com a real necessidade de gastos, amparada em dados históricos de exercícios anteriores, variações de crescimento econômico e projeções, tudo em observância à disciplina versada nos artigos 29 e 30 da Lei Federal nº 4.320/64³ e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal⁴.

De acordo com o exame efetuado, não se constatou qualquer irregularidade na gestão dos encargos sociais incorridos no exercício.

Igualmente, não há registro de ocorrências dignas de nota no Quadro de Pessoal.

A Fiscalização não identificou ocorrências dignas de nota no controle interno e no quadro de pessoal.

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; (Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. (Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

² **Artigo 20.** A repartição dos limites globais do artigo 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver.

³ **BRASIL. LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.**

Art. 29. Caberá aos órgãos de contabilidade ou de arrecadação organizar demonstrações mensais da receita arrecadada, segundo as rubricas, para servirem de base a estimativa da receita, na proposta orçamentária.

Parágrafo único. Quando houver órgão central de orçamento, essas demonstrações ser-lhe-ão remetidas mensalmente.

Art. 30. A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos, bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

⁴ **BRASIL. LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.**

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

No que concerne aos subsídios dos agentes políticos, não foram constatadas impropriedades relevantes na concessão de Revisão Geral Anual no exercício, especialmente quanto à identidade de data e índice frente à revisão conferida aos servidores, e à compatibilidade do percentual com a inflação dos 12 meses anteriores.

Demais parâmetros remuneratórios encontram-se, igualmente, em ordem. As remunerações pagas aos edis e ao presidente da Câmara obedecem aos limites constitucionais aplicáveis (artigos 29, VI⁵ e VII⁶, e 37, XI⁷) e não foram identificados pagamentos além dos fixados (verbas de gabinete, ajudas de custo, auxílios, encargos e adicionais por participação em sessões extraordinárias).

⁵ **VI** - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

⁶ **VII** - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

⁷ **XI** - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

Ademais, restaram atendidas as restrições de último ano de mandato, conforme dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal em seus artigos 21, parágrafo único⁸, e 42⁹.

Por fim, as demais impropriedades verificadas podem ser alçadas ao campo das recomendações, listadas ao final desta decisão.

Feitas tais considerações, voto pela **regularidade, com ressalvas**, das Contas da MESA DA CÂMARA DE RIBEIRÃO GRANDE, relativas ao exercício de 2024, nos termos do artigo 33, inciso II¹⁰, da Lei Complementar nº 709/93, conferindo-se quitação ao Responsável, conforme artigo 35¹¹ do mesmo diploma legal.

Não obstante, recomendações serão transmitidas à Origem, para que:

- Aprimore o planejamento orçamentário, que deverá considerar as reais necessidades do Legislativo, em observância à disciplina versada nos artigos 29 e 30 da Lei Federal nº 4.320/64 e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Encaminhe formalmente ao Executivo levantamento das demandas da população, antes da elaboração do orçamento, de modo a auxiliar na concepção dos diagnósticos necessários para a previsão das políticas públicas a serem executadas;

⁸ Artigo 21. [...]

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no artigo 20.

⁹ **Artigo 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no artigo 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

¹⁰ **Artigo 33** - As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário; e

¹¹ **Artigo 35** - Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

- Adote mecanismos efetivos para acompanhar a execução do orçamento e das políticas públicas, ampliando a atuação das comissões permanentes do Legislativo, especialmente a Comissão de Finanças e Orçamento, para que realize o monitoramento das políticas públicas previstas, com emissão de pareceres durante o exercício; e
- Atenda às recomendações deste Tribunal.

Com o transcurso do prazo legal e certificação do trânsito em julgado da presente decisão, cumpridas todas as providências cabíveis, arquivem-se os autos.

GCMAB/CMB